



Romeu Felipe Bacellar Filho
Renato Andrade
Ana Cláudia Finger
Giulia de Rossi Andrade
Juliana Levandoski Richa

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO 4º OFÍCIO DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

Processo nº 0004839-74.2019.8.16.0004

Davi Pontarolo e Outros, já qualificados nos autos em epígrafe, vêm, por intermédio de suas procuradoras que adiante assinam, com o devido respeito e acatamento, à presença de V. Excelência para, em atenção ao contido na r. decisão proferida no movimento nº 9.1, requerer seja **reconsiderada a determinação da remessa dos autos a um dos Juizados da Fazenda Pública do deste Foro Central**, em razão dos argumentos a seguir alinhados:

1. Trata-se de Ação Ordinária de Cobrança ajuizada pelos Requerentes para o fim de recebimento dos valores que deixaram de auferir durante o período em que não foram enquadrados nos por ato omissivo ilegal e abusivo da Administração Pública Estadual, a partir da Resolução nº 8.290/1990, de 24 janeiro de 1991.

2. O direito ao reenquadramento dos Requerentes foi reconhecido nos autos de Medida Cautelar autuada sob o nº 15.736/1991 e Ação Ordinária autuada sob o nº 15.792/1992¹, com trânsito em julgado no dia 23 de maio de 2014, uma vez que o MM. Juiz singular da 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba determinou o enquadramento “nas classes previstas na Lei Estadual Paranaense de nº 9.422, de 05 de novembro de 1990, atendidas as peculiaridades específicas de cada caso, **a partir do momento em que se verificou o enquadramento provisório ditado pela Resolução nº 8.290, de 24 de janeiro de 1991**”. (cf. fls. 302/402).

3. Apesar de terem seu direito reconhecido, os Requerentes não

¹ Autos disponíveis no sistema Projudi através do número único 0001227-76.1992.8.16.0004.





Romeu Felipe Bacellar Filho
Renato Andrade
Ana Cláudia Finger
Giulia de Rossi Andrade
Juliana Levandoski Richa

receberam os valores correspondentes aos direitos, vencimentos e vantagens que deixaram de auferir durante o período em que não foram enquadrados, vendo-se, então, obrigados a ingressar com a respectiva Ação de Cobrança.

4. Quando do ajuizamento da ação de cobrança, os Requerentes pleitearam fosse a mesma distribuída ao Juízo perante o qual se processou a demanda na qual foi proferida a sentença que reconheceu o seu direito ao enquadramento e, conseqüentemente, à percepção dos valores inerentes aos vencimentos e vantagens a que fazem jus e que são objeto do presente pleito.

5. No entanto, V. Excelência, quando no despacho inicial (evento 9.1), houve por bem reconhecer, de ofício, a incompetência absoluta desse Juízo, motivo pelo qual declinou da competência e determinou a remessa dos autos a um dos Juizados Especiais da Fazenda Pública deste Foro Central, pois, em suas razões de decidir, entendeu que: a) não se trata de cumprimento de sentença decorrente de título judicial; b) é de competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, como no caso em tela, sendo que o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes.

6. Entretanto, *data venia* do entendimento esposado na r. decisão, não podem os Requerentes com ele se conformar, uma vez que o valor que se pretende seja ao final reconhecido como de direito em razão do enquadramento que lhes foi assegurado em sentença transitada em julgado certamente haverá de superar o limite estipulado legalmente para a competência do Juizado Especial.

7. Ressalte-se, por oportuno, que na inicial de fls. os Requerentes apresentaram memória de cálculo com o intuito de demonstrar uma mera estimativa do valor devido pelo Estado do Paraná.

8. O montante especificado na inicial, e também utilizado para fixação do valor da causa, espelha apenas a atualização monetária dos valores que pretendem receber os Requerentes, **sem, no entanto, incluir os juros da mora**, os quais, como requerido oportunamente, deverão ser computados com a instrução processual. À vista disso, é certo que com o acréscimo dos juros da mora que decorrem de Lei, é certo que os





Romeu Felipe Bacellar Filho
Renato Andrade
Ana Cláudia Finger
Giulia de Rossi Andrade
Juliana Levandoski Richa

valores a serem recebidos pelos Requerentes, individualmente, haverão de exceder em muito o teto especificado no art. 2º da Lei nº 12.153/2009.

9. Por tais motivos, os Requerentes encarecem a atenção de Vossa Excelência para o fim de ser **reconsiderado o r. despacho** que determinou a distribuição e processamento da presente demanda perante um dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, mormente porque **não têm interesse em renunciar os valores que eventualmente venham a exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.**

10. Em vista do expendido, considerando-se que ao valor – meramente estimativo – apontado na inicial haverá de incidir os juros da mora que decorrem de Lei (como oportunamente requerido), os Requerentes, com devido acatamento e respeito, requerem a Vossa Excelência seja **reconsiderado o r. despacho do Evento 9.1,** para o fim de que a presente demanda seja distribuída para uma das Varas da Fazenda Pública desse Foro Central.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Curitiba, 17 de junho de 2019.

ANA CLÁUDIA FINGER
OAB/PR nº 20.299